

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1585 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1161/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010527932202249,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 09/12/2022	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1162/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010528201202211,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
16 a 19/12/2022	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1163/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010528273202268,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 09/12/2022	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
09 a 16/12/2022	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi

Art. 2º Revogar na Portaria n. 978/2022, a parte que fixou a 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi para atuar no plantão do período de 02 a 09/12/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1165/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010528179202217, e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0001783-

85.2019.827.2733 e 0002541-98.2019.827.2733, em 8 e 12 de dezembro de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1166/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010528426202277,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 893/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.332, de 29 de outubro de 2021, que designou o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para substituir o Ouvidor do Ministério Público, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, suspeição, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 525/2022
REPUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0194202), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0194383), emitido

pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 052/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: OI S.A., em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193986) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0193991) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2022.

DESPACHO N. 541/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000206/2022-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Gurupi/Palmas, no período de 16 a 17 de outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 069/2022 (ID SEI 0194952) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 247,43 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/11/2022.

DESPACHO N. 548/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

PROTOCOLO: 07010528632202287

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar

Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos dias 12, 13, 15 e 16 de dezembro de 2022, em compensação aos períodos de 08 a 09/08/2020, 11/08/2020 e 21/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N. 006/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000264/2022-06

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

OBJETO: Constitui objeto do presente ACORDO a união de esforços para criação de Rede de Atendimento e Apoio às Vítimas de Crimes Violentos, buscando oferecer atendimento multidisciplinar (psicossocial e jurídico) por meio de uma equipe técnica especializada em receber, atender, informar, orientar e incluir vítimas de crimes violentos, notadamente aquelas que direta ou indiretamente tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional.

DATA DA ASSINATURA: 18 de outubro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 18 de outubro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Augusto de Rezende Campos.

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 048/2022

PROCESSO N. 19.30.1500.0000509/2022-73 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA CASADÉCOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

A/C DA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA LARISSA GOMES MONTE

E-MAIL: licitamarketing@gmail.com

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 207/2022, datado de 21/06/2022, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0156401). Por força do art. 2º, IV, "a", 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 13.2, II, do Edital n. 043/2021, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA moratória de 0,5% (meio por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação até cessar a inadimplência, além de multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor da contratação.

Neste lance, extrai-se que o valor total da Nota de Empenho 2021NE01887 é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim sendo, verifica-se que o inciso XIII do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 043/2021, menciona que o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação. À vista disto, conclui-se que o valor da multa será R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da não entrega dos suprimentos de informática (cabos de força em "y" para conexão de computadores a rede elétrica), causando transtornos a este Órgão Ministerial.

Destarte, determino que seja notificada a empresa CASADÉCOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, pela não entrega dos itens constantes na nota de empenho 2021NE01887, tendo em vista que o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

b) realizar o pagamento da multa, conforme dispõe o inciso XV, do item 13.2, do Edital Licitatório n. 043/2021, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal do Contrato.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 13.2, do Pregão Eletrônico, com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a

Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; bem como que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO que a notificação da empresa CASADÉCOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI seja feita com cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 207/2022.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/07/2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4125/2022

Processo: 2022.0006336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Benção de DEUS, Município de Dueré, tendo como proprietária a empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por construir obras ou atividades potencialmente poluidora, obra civil linear-canais de drenagem, sem licença e/ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que há em desfavor da empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, inúmeros procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar irregularidades ambientais perpetrados pela empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A, na propriedade, Fazenda Benção de DEUS, tendo uma área aproximada de 8.476,51 ha, no Município de Dueré, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se quais procedimentos há em curso em desfavor da empresa, São Miguel Incorporações e Participações S/A;
- 6) Proceda-se a imediata minuta de Denúncia Criminal em desfavor da interessada, em face da existência de inúmeros processos criminais em desfavor da mesma;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s), a empresa e seus sócios, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4126/2022

Processo: 2022.0000461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lagoa do Coco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Diamante Agrícola S/A, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lagoa do Coco, Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Diamante Agrícola S/A, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 38;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4127/2022

Processo: 2022.0006455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Vale do Coco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Flaviano Soares de Sousa, CPF nº 388.906****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Agropecuária Vale do Coco, Município de Caseara, tendo como interessado(a), Flaviano Soares de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência, solicitando a análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 14;
- 6) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001446

Trata-se de Procedimento Administrativo contendo como objeto de fiscalização, a regularização de serviços de transporte individual moto-táxi, táxi e táxi-lotação.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de Ofício para a Câmara Municipal de Araguaína e Município de Araguaína – evento 5 e 10;

Respostas anexas nos eventos 6, 9 e 11;

Audiência administrativa com oitiva do Procurador legal do Município e representantes da cooperativa de transporte, anexa no evento 27;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Em análise aos autos, depreende-se que o Município de Araguaína já regulamenta os serviços de táxi, moto-táxi e táxi-lotação, por meio das Leis nºs 2234/2004, 2985/2015, 2861/2013 e Lei Complementar nº 74/2020.

No que pertine à regulamentação dos serviços de táxi-lotação, imperioso ressaltar que cabe ao Município traçar diretrizes para a satisfação da sociedade local, o que envolve a regulamentação de transporte público, escolhendo as modalidades mais convenientes para o interesse da comunidade local, não estando necessariamente vinculado aos critérios elegidos por outros Municípios.

Dessa forma, não cabe ao parquet a interferência na Administração Pública para obrigar o enquadramento de determinada modalidade de transporte público, uma vez que tal matéria se restringe ao âmbito da gestão administrativa, tendo como desiderato a efetivação das políticas mais eficazes para o alcance da finalidade pública.

Nesse diapasão, é forçoso convir que não compete ao parquet compelir o Poder Público a acolher determinada categoria, quando a mesma prestação de serviço se der de forma mais abrangente por categoria diversa, como se dar no caso do serviço de transporte coletivo.

Conforme devidamente asseverado pelo Procurador Municipal, o serviço de transporte coletivo prestado por empresas de ônibus se submete a maiores ônus, devendo ser priorizado, uma vez que satisfaz de forma mais ampla a sociedade (evento 27).

Nessa toada, imperioso concluir, que cabe à gestão Municipal o devido controle do serviço público local, devendo adequar as modalidades

de acordo com a necessidade social identificada pelo gestor público que recebeu nas urnas o mandato para este fim, bem como, ao justo equilíbrio na execução dos serviços entre os prestadores, com a finalidade de evitar o caos administrativo.

Nesse sentido, percebe-se que o Município de Araguaína desenvolveu canal de diálogos com os órgãos públicos responsáveis e interessados na efetiva implantação do táxi-lotação, não havendo para tanto, necessidade de continuidade do feito, visto que eventual interesse a ser protegido é o interesse social e não o interesse econômico de uma categoria específica.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa, lesão a interesse social significativo ou dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2020.0001446 e determino as seguintes providências:

- 1) cientifique-se o noticiante Rogério Paulo da Silva, representante da COOPERTRANS – evento 1;15;
- 2) cientifique-se o Município de Araguaína, na pessoa de seu Procurador legal;
- 3) comunique-se ao CSMP/TO, acerca das providências tomadas no presente caso;
- 4) após, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, .

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4118/2022

Processo: 2022.0008902

□

EMENTA: Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil Público. Apuração e acompanhamento de denúncia informando inadequações na alimentação escolar da Escola Est. Profª Elizângela Glória Cardoso no município de Palmas-TO. Investigação da execução técnica, administrativa e financeira do PNAE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da CRF;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da CRF;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que redação semelhante encontra-se insculpida no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares

regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino;

CONSIDERANDO que o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

RESOLVE

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.8902 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando investigar execução técnica, administrativa e financeira do PNAE na Escola Est. Profª Elizângela Glória Cardoso no município de Palmas-TO, providenciando de início;

Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Requisite-se, por meio de Ofício, no prazo de dez dias úteis, ao Conselho de Alimentação Escolar os relatórios da prestação de contas da execução do PNAE na escola mencionada nesta portaria, referentes ao ano de 2020, 2021 e 2022;

Proceda com expedição de recomendação administrativa a Secretaria Estadual de Educação visando solucionar os problemas mencionados nos relatórios da Vigilância Sanitária e do Conselho de Alimentação Escolar, conforme consta no evento 5 e 6 do procedimento extrajudicial 2022.8902.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4119/2022

Processo: 2022.0000925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de risco e vulnerabilidade social do idoso J.D.R., que se encontra sob os cuidados do filho W.R.R., o qual não tem contado com a ajuda dos dez outros irmãos, todos filhos do idoso, seja para prestar auxílio financeiro visando ao custeio de tratamento de saúde e itens de subsistência e higiene pessoal, seja para estar presente de modo a assistir ao idoso em suas necessidades cotidianas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 74 da Lei nº 10.741/03.).

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o comparecimento dos filhos do idoso a esta Promotoria de Justiça, conforme notificações expedidas nos eventos 11 a 21, para serem ouvidos a respeito do objeto deste procedimento, inclusive sobre a possibilidade de firmar termo de acordo ou de compromisso de ajustamento de conduta voltados à satisfação dos interesses e direitos do idoso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução nº 005/2018 do

CSMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4122/2022

Processo: 2022.0009767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. João Carneiro, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticado com polineuropatia periférica crônica mais radiculopatia, e necessita de uma consulta pré-operatória em neurocirurgia;

CONSIDERANDO ainda que, no relato o paciente informa que a solicitação da consulta está pendente desde 04/11/2021 no sistema de regulação, com classificação de risco azul;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja informado sobre o atendimento e acompanhamento do paciente João Carneiro;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do atendimento médico ao paciente e caso seja constatada, viabilizar o atendimento especializado ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4123/2022

Processo: 2022.0009766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. Marcos André Pachêco Paduan, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando ter sofrido um acidente em 22/10/2022, e após consulta na UPA Sul, foi transferido para o Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO ainda que, no relato o paciente informa que tem indicação cirúrgica da clavícula, porém permaneceu internado na unidade hospitalar por 10 dias e não houve a realização do procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja informado sobre a realização do procedimento cirúrgico de clavícula no paciente Marcos André Pacheco Paduan;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do procedimento cirúrgico de clavícula ao paciente e caso seja constatada, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor da Promotoria deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003444

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1518/2022, instaurado após representação da Sra. Marilene Alves de Souza, relatando que aguarda o HGPP inserir seus dados cadastrais na fila de espera para consulta médica especializada em cirurgia ortopédica.

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado ofício para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS e em resposta o Núcleo de Apoio Técnico informou que a paciente se encontra regulada, em a situação pendência, ou seja, aguardando vaga.

Conforme certidão acostada no evento 9, a parte informou que a consulta em cirurgia ortopédica foi realizada em 15/08/2022 no Hospital Geral Público de Palmas. Informado ainda que, no momento está realizando exames para retornar ao médico, que a avaliará para solicitar o procedimento cirúrgico. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, pois o pleito foi atendido e não consta solicitação pendente nos sistemas de regulação até o momento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007010

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3038/2022, instaurado, após a reclamação de autoria da sr. Rubem Rafael Costa, relatando que seu filho R. d. S. C, foi internado no Hospital Geral Público de Palmas em decorrência de problemas nos rins, e assim sendo, necessita do exame de cintilografia e da oferta do procedimento cirúrgico para correção de má-formação nos rins. Contudo, o exame e o procedimento cirúrgico pleiteados não foram ofertados pela Secretaria Estadual de Saúde ao paciente

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 407/2022/19ªPJC a Secretaria

Estadual da Saúde do Tocantins requisitando informações a respeito da oferta do exame de cintilografia e do procedimento cirúrgico para correção de má-formação nos rins.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde por meio do ofício nº. 7608/2022/SES/GASEC, informou que a criança que está internada na ala pediátrica do Hospital Geral Público de Palmas, aguardando a realização do exame de cintilografia

Desse modo, foi realizado contato junto ao genitor do paciente que informou que foram ofertados o exame e o procedimento cirúrgico pleiteados, conforme certidão de evento nº. 9.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004151

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1706/2022, instaurado, após a reclamação de autoria do sr. Nermisio Pereira dos Santos, relatando que lhe foi receitado o uso contínuo do medicamento Xarelto 15mg, Contudo, Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins não ofertou o fármaco ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 233/2022/19ªPJC e nº. 234/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações no que concerne a oferta do medicamento Xarelto 15 mg.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 4984/2022/SES/GASEC informou que não consta cadastro do paciente no Componente Especializado na Assistência Farmacêutica Estadual, e que será necessário fazer cadastro solicitando o fármaco corresponde ao pleito do paciente junto a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Desse modo, em 29 de junho de 2022 foi realizado contato telefônico junto ao declarante, e sob pena de arquivamento foi solicitado do reclamante que ele terá que realizar cadastro junto a Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Posteriormente, em 29 novembro de 2022 a filha do reclamante entrou em contato junto a esta Promotoria de Justiça comunicando que o

paciente recebeu em 2 de setembro de 2022 o fármaco pleiteado.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004156

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1704/2022, instaurado após representação da Sra. Mirian Soares dos Santos, relatando que foi diagnosticada com endometriose e necessita realizar nova consulta médica especializada em ginecologia.

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado ofício para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS e em resposta o Núcleo de Apoio Técnico informou que a solicitação de consulta pré-operatória em ginecologia – endometriose está com a situação atual de devolvida no sistema, o que significa uma pendência a ser resolvida na solicitação. Assim sendo, a paciente não está aguardando por vaga na especialidade.

Conforme certidão acostada no evento 8, a parte informou que a consulta em ginecologia - endometriose foi realizada em 26/09/2022 no Hospital Geral Público de Palmas. Informado ainda que, o médico não indicou procedimento cirúrgico, prescreveu tratamento medicamentoso e solicitou que retornasse ao ambulatório após 06 meses de tratamento, para avaliação e nova conduta. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, pois o pleito foi atendido e não consta solicitação em consulta ginecológica pendente nos sistemas de regulação no momento.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004665

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1848/2022, instaurado, após a reclamação de autoria da sr.^a. Marilene Alves de Souza, relatando que necessita realizar o procedimento cirúrgico de endometriose desde o ano de 2020. Contudo, até o presente momento o Estado do Tocantins não ofertou o procedimento cirúrgico pleiteado a paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 264/2022/19ªPJC e nº. 265/2022/19ªPJC e a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações no que concerne a oferta do procedimento cirúrgico em endometriose.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 4984/2022/SES/GASEC e a nota técnica pré-processual nº. 1.550/2022 informaram que, em consulta ao Sistema de Regulação consta o agendamento para Consulta em Cirurgia Ginecológica para o dia 24/06/2022 às 07:00 horas junto ao Hospital Geral Público de Palmas Dr. Francisco Ayres.

Desse modo, em 28 de setembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto a declarante e ela confirmou que foi submetida ao procedimento cirúrgico de endometriose.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007388

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3208/2022, instaurado após representação da Sra. Janete Maria de Jesus Pereira, relatando a falta do medicamento Pancreatina 10.000 UI na assistência farmacêutica estadual, sem previsão para o abastecimento do fármaco.

Objetivando a resolução da demanda, foi encaminhado ofício para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS e em resposta o

Núcleo de Apoio Técnico informou que o estoque do medicamento Pancreatina 10.000 UI se encontra abastecido.

Conforme certidão acostada no evento 10, a parte informou que compareceu em 29/11/2022 na assistência farmacêutica estadual e recebeu a medicação Pancreatina 10.000 UI para a paciente A.M.P.S. Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, pois o pleito foi atendido.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010368

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0010368, instaurada após a reclamação de autoria do sr. Arnaldo Cardoso Queiroz, relatando que o seu filho S.A.Q, de 5 (cinco) anos de idade, foi diagnosticado com diabetes, e assim sendo, necessita auferir a glicemia, contudo, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas não ofertou as tiras reagentes ao paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 557/2022/19ªPJC a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas solicitando informações a respeito da oferta de tiras reagentes ao paciente.

Após o encaminhamento dos questionamentos à SEMUS foi realizado contato junto genitor do paciente que informou da oferta das tiras reagentes para auferir a glicemia, conforme certidão de evento nº. 7.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4128/2022

Processo: 2022.0010638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, considerando o Memo n.º 016/2022, da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, que encaminha pedido de providências formulado pelo SETURB (CD Pres. N.º 040/2022), por meio do qual requer que o Ministério Público interceda junto ao Município de Palmas visando garantir a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo urbano após a data de 30/11/2022, advento do termo contratual das concessões (documentos anexos), bem como a notícia de que o Município criou autarquia (Agência de Transporte Coletivo de Palmas - ATPC) para assumir o transporte coletivo a partir de 1º/12/2022, RESOLVE, com fulcro no art. 23, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, instaurar o presente Procedimento Administrativo, que tem como seguintes fundamentos:

1. Interessado: A coletividade.
2. Objeto do Procedimento: Acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pelo Município de Palmas para garantir a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e o desenvolvimento das atribuições da ATPC, quanto aos aspectos urbanísticos do serviço de transporte público;
3. Diligências: Determino a comunicação ao Conselho Superior deste Ministério Público e a notificação do Município de Palmas e da SETURB acerca da presente instauração; a extração dos documentos que compõem o expediente do SETURB, encaminhado em formato .zip, para juntada em evento próprio, em formato .pdf; a juntada do inteiro teor da medida provisória que criou a ATPC; e a requisição de informações ao Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas sobre as providências que estão sendo tomadas para operacionalizar a oferta de transporte público coletivo urbano na Capital, indicando com que suporte material e de pessoal a ATPC cumprirá as atribuições para as quais foi criada.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de compromisso.

Anexos

Anexo I - Memorando n 016 2022 da 22ª PJC encaminhamento da NF para a 23PJC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4181023ccd11caecd3141dc9278a1608

MD5: 4181023ccd11caecd3141dc9278a1608

Anexo II - document(9).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2098aca2857ed9cbe0884ab6e8e4cff4

MD5: 2098aca2857ed9cbe0884ab6e8e4cff4

Anexo III - document(8).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/899df60d87032a396302fc539da30077

MD5: 899df60d87032a396302fc539da30077

Anexo IV - CD PRES N° 040_2022.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae2bbc358ecdcc28aed34c899c5eec1d

MD5: ae2bbc358ecdcc28aed34c899c5eec1d

Anexo V - Prefeitura cria agência para assumir transporte coletivo de Palmas a partir de quinta-feira (1º) Tocantins G1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e441391ee6d8939755d054c1d2a946dd

MD5: e441391ee6d8939755d054c1d2a946dd

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4120/2022

Processo: 2022.0010633

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de UTI com urgência para a paciente A.F.S., encontra-se internada no Hospital Geral Público de Palmas aguardando a transferência da sala Amarela

para a UTI Adulto.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de Unidade de Terapia Intensiva pelo Estado do Tocantins para a paciente A.F.S., internada na SALA AMARELA do HGPP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4121/2022

Processo: 2022.0010634

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.G.Q.A. de 67 (sessenta e sete) anos de idade, veio relatar que aguarda ser chamada pela regulação desde 04 de março de 2022 para a realização de exames ultrassonografia Doppler de Carótidas e Vértebras solicitado com classificação de emergência vermelha e ultrassonografia Doppler venoso-MID, classificado como eletivo. Porém, até o presente momento não há previsão para oferta dos exames supracitados.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo município de Palmas de Solicitação de exames ultrapassados com a regulação, para a paciente M.G.Q.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0009303

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009303, autuada a partir de denúncia anônima consubstanciada em reclamação quanto a sobrecarga de trabalho dos servidores técnicos lotados no Hospital Geral do Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0007707

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0007707, autuada a partir de denúncia anônima tendo como objeto suposta irregularidade no uso de agrotóxico e plantio de soja na APA do Lajeado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0005280

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Senhor FABRICIO SILVA CAMARGO interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005280, autuada a partir de denúncia anônima tendo como objeto representação sobre má prestação de serviço público por parte da servidora SUZAN DE SOUSA MILHOMEM ALONSO, no tocante ao fornecimento de informações referentes à Declaração dos Recursos Humanos, pertencente ao Naturatins no Setor de Gerência de Administração em Palmas/TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005361

Autos de PA nº 2019.0005361

Interessado(s): Anônimo

Assunto: SUPOSTA OBRA IRREGULAR EM TRECHO URBANO DA RODOVIA BR 153 - COLINAS DO TOCANTINS

Trata-se de procedimento instaurado para apurar “acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, suposta obra realizada pelo DNIT em trecho da BR – 153, área urbana de Colinas do Tocantins, a qual colocaria em risco o trânsito de pedestres que fazem uso de passarela ali localizada”.

Consta do ev. 1, representação anônima apresentada à Promotoria em que o representante noticia que o DNIT teria instalado uma mureta alta nas imediações de uma passarela de pedestres localizada

em uma rotatória da BR-153, no perímetro urbano de Colinas, prejudicando o acesso à passarela, fazendo que os munícipes tivessem que trafegar pela rodovia.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando-se os autos, entendo não restar comprovada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo situação que permita apuração/acompanhamento de política pública.

Oficiado o DNIT encaminhou manifestação no ev. 08, inclusive com acervo fotográfico. Houve a instalação de uma cerca metálica de proteção, visando a delimitação do espaço e a segurança dos usuários. Referido equipamento, contudo, não impede o acesso dos pedestres, na medida em que constam áreas de passagem. Sendo assim, não vislumbro a existência de qualquer obra irregular ou mesmo de qualquer espécie de vício na política pública adotada.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito, ante a ausência de irregularidades a serem apuradas ou políticas públicas a serem acompanhadas, nos termos do artigo 27 da Res. 05/2018 CSMP.

A Comunicação ao CSMP será feita no ato do protocolo da presente decisão. Desnecessária a intimação de interessados, nos termos do artigo 27 da Resolução 05/2018 CSMP. Encaminhamento para publicação em Diário.

Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010414

Notícia de Fato nº 2022.0010414

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010527067202231)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010414, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades atribuídas à servidora pública Fernanda Sobreira, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010315

Notícia de Fato nº 2022.0010315

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010526357202267)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010315, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Adalberto Antero, pertencente aos quadros funcionais do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0010083 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010083, a qual se refere à suposta irregularidade praticada por Luana Nunes Garcia, Secretária de Ação Social do Município de Gurupi/TO, consistente em eventual incompatibilidade de horários decorrente do exercício da profissão de médica, concomitantemente a função pública por ela desempenhada., nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Trata-se de representação anônima noticiando suposta irregularidade

praticada por Luana Nunes Garcia, Secretária de Ação Social do Município de Gurupi/TO, consistente em eventual incompatibilidade de horários decorrente do exercício da profissão de médica, concomitantemente a função pública por ela desempenhada.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 4), a representada prestou os devidos esclarecimentos (evento 5).

É o relatório necessário, decidido.

Consoante se infere dos esclarecimentos prestados pela representada, via Ofício nº 836/2022 (evento 5), não se constatou incompatibilidade de horários decorrente do exercício da profissão de médica, na Clínica Fascine, nesta cidade, concomitantemente a função pública por ela desempenhada, tendo em vista que na iniciativa privada o horário de atendimento dos seus pacientes se dá no período vespertino, a partir das 14h30, ao passo que o expediente na repartição pública encerra às 14h, ao menos até o dia 31/12, em conformidade com o Decreto nº 1.084/2022, sem prejuízo, é claro, de que eventualmente seja convocada a prestar seus serviços além deste horário, em caso de necessidade e interesse da administração pública, em razão de ocupar um cargo comissionado.

Destarte, tendo em vista que o fato denunciado em princípio não é ilícito, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à representada.

Gurupi, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010317

Notícia de Fato nº 2022.0010317

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010526374202211)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010317, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto superfaturamento de contratos entabulados entre a empresa Prime Locação de Estrutura e Serviços de Conservação Eirelli, sob CNPJ nº 26.875.979/0001-35 e o Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 30 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4116/2022

Processo: 2022.0006208

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação anônima, aduzindo supostas irregularidades na estrutura física do Hospital Regional de Porto Nacional, especialmente no tocante à falta de ar condicionado em quartos de enfermaria.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Notifique-se a Secretaria de Saúde do Estado da instauração; após, conclusos para novas deliberações.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0008408

Vistos e examinados,

Para continuidade das investigações, vejo que é o caso de prorrogação do Inquérito Civil, tendo em conta que há viabilidade de solução dos fatos narrados na representação pelas vias extrajudiciais, evitando-se a sua judicialização, o que abarrotaria o Poder Judiciário, é mais oneroso para o poder público e, via de regra, é medida menos célere que a solução administrativa.

Na situação em tela, como há farta documentação juntada pela interessada e a matéria é de alta complexidade, mister que este subscritor, dentre vários outros afazeres, alguns de extrema urgência,

tenha mais tempo para análise dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação.

Após, novamente conclusos.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0001270

Vistos e examinados,

Para continuidade das investigações, vejo que é o caso de prorrogação do Inquérito Civil, tendo em conta que há viabilidade de solução dos fatos narrados na representação pelas vias extrajudiciais, evitando-se a sua judicialização, o que abarrotaria o Poder Judiciário, é mais oneroso para o poder público e, via de regra, é medida menos célere que a solução administrativa.

Na situação em tela, como há farta documentação juntada pela interessada e a matéria é de alta complexidade, mister que este subscritor, dentre vários outros afazeres, alguns de extrema urgência, tenha mais tempo para análise dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação; e
- c) Cumpra-se o despacho retro.

Após, novamente conclusos.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>